

N. F. Nº - 272466.0743/22-4
NOTIFICADO - DUBAI IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11/12/2023

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0244-02/23NF-VD**

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. A obrigatoriedade pelo pagamento da antecipação parcial está prevista no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração caracterizada, pois o autuado não estava credenciado para efetuar o pagamento da antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal. O contribuinte não trouxe aos autos prova capaz de elidir a ação fiscal nem comprovou o recolhimento do imposto exigido. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 13/06/2022, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 8.350,17 multa de 60% no valor de R\$ 5.010,10, perfazendo um total de R\$ 13.360,27, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 54.05.08 Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 1527011439/22-9 (fls. 5/6); II) cópia dos DANFES 3026, 3027, 84783, 14.169 e 7.802 (fls. 8/14); III) cópia do DAMDFE nº 776 (fl.7); IV) cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl. 17); v) cópia da consulta do cadastro - Contribuinte descredenciado (fl. 15).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 19/42, inicialmente frisa que é imprescindível diligênciar pelo ocorrido do descredenciamento para antecipação parcial e total.

Informa que a empresa está com um processo administrativo decorrente do Auto de Infração nº 2814010119/207, esse processo foi julgado procedente pela SEFAZ. Mediante decisão, a Dubai

Importadora entrou com uma liminar de nº 8030670-95.2022.8.05.0001 pela 4ª Vara de Fazenda Pública de Salvador, para que suspendesse o débito até que seja julgado na esfera judicial, a Liminar foi atendida e encaminhada para se cumprir o que foi determinado. O descredenciamento ocorreu pelo não cumprimento desta Liminar concedida em 14/03/2022.

Diz que outra situação é que, o imposto da Nota Fiscal que foi notificada já tinha sido pago (Substituição Tributária – GNRE). Em anexo a essa defesa estão a Liminar, como também print dos e-mails enviados para a PGFN, protocolo de entrega de documentos na PGFN e relatórios dos impostos pagos. Em consultas semanais no Débitos Fiscais consta o valor lançado com a situação “REVEL/INAND”, fazendo assim que a empresa fique impedida de apresentar defesa correta, com os documentos para contestação.

Requer por fim, o direito de provar tudo quanto aqui alegado, por todos os meios admitidos no direito e de posterior juntadas de novos documentos.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

Participou da sessão de julgamento da 2ª Junta de Julgamento do CONSEF, a representante do Notificado, a Contadora Sra. Ana Paula Santos, que em sustentação oral repetiu as argumentações defensivas apresentadas anteriormente.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial da mercadoria constante nos DANFES 3026, 3027, 84783, 14.169 e 7.802, como está descrito no corpo da Notificação Fiscal, com o valor histórico de R\$ 8.350,17.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

Na ação fiscal ocorrida no Posto Fiscal Benito Gama, o Agente Fiscal em consulta aos sistemas da SEFAZ, verificou que o sujeito passivo estava descredenciado para o benefício do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial no dia 25 do mês subsequente ao da data da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, devendo recolher o referido imposto antes da entrada no Estado conforme determina a legislação fiscal em vigor. Não tendo sido apresentado nenhum comprovante do pagamento, foi lavrado o Termo de Ocorrência Fiscal nº 1527011439/22-9 e a Notificação Fiscal nº 2724660743/22-4 em 13/06/2022.

Na defesa a Impugnante diz que o descredenciamento se deu pelo não cumprimento por parte da SEFAZ da liminar nº 8030670-95.2022.8.05.0001 pela 4ª Vara de Fazenda Pública de Salvador, para que suspendesse o débito até que seja julgado na esfera judicial, a Liminar foi atendida e encaminhada para se cumprir o que foi determinado. O descredenciamento ocorreu pelo não cumprimento desta Liminar concedida em 14/03/2022. Outra situação é que a Nota Fiscal notificada, o imposto já tinha sido pago.

Compulsando os documentos encontro a seguinte situação: i) Liminar expedida pela 4ª Vara de Fazenda Pública sobre o Mandado de Segurança Cível n. 80309670-95.2022.8.05.0001 impetrado pelo Notificado com a seguinte decisão “Dessa forma, diante dos argumentos expendidos e comprovados, sem adentrar no mérito, mas porque vislumbrei presentes os requisitos autorizadores, CONCEDO LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração 2814010119/20-7, até o trânsito em julgado da presente ação mandamental ou revogação da presente decisão”; II) apresentou cópias de diversos e-mails em conversação com a PGE iniciado em 10/10/2022, onde solicita que seja baixado um saldo sem exigibilidade suspensa do PAF que motivou a liminar, que continua registrado na dívida ativa, a PGE despachou em 21.10.22 através do Procurador Dr. Leonardo Sérgio Pontes Gaudenzi, reconhecendo que o presente PAF já está com a sua exigibilidade suspensa, conforme tela do SIGAT e considera encerrado o expediente; e III) apresenta uma lista de diversos pagamentos pesquisado nos arquivos da SEFAZ entre os dias 01.09.2022 a 30.11.2022 com o intuito de comprovar que já realizou o recolhimento do ICMS antecipação parcial cobrado.

Da leitura dos anexos da defesa entendo que não conseguem dar sustentação a sua argumentação: I) não apresentou nenhuma prova de que a empresa estaria descredenciada pelo provável não cumprimento da Liminar; II) nas conversações com a PGE em 10/2022, portanto após a ação fiscal ocorrida em 06/2022, o despacho da PGE informa que o PAF já estava com a sua exigibilidade suspensa; e III) a listagem de pagamentos se mostra sem nenhum valor como comprovação do pagamento do ICMS Antecipação parcial das notas fiscais que motivaram a ação fiscal, pois o período pesquisado (09 a 11/22) está totalmente equivocado considerando que a ação fiscal ocorreu em 06/2022, não apresenta o comprovante do recolhimento do imposto, apenas uma relação de pagamentos efetuados, não conseguindo vincular nenhum pagamento às notas fiscais relacionadas na Notificação Fiscal.

Aliado a isso, o histórico da empresa como contribuinte descredenciado pesa contra ela, em consulta ao sistema da SEFAZ -SCOMT, verifico que o contribuinte ficou na situação descredenciado 7 vezes, sendo que em 5 vezes, pelo mesmo motivo-Contribuinte com restrição de crédito- Dívida Ativa. Em 2022 a empresa ficou descredenciada 2 vezes, a primeira ocorreu entre o período 05/05/2022 a 14/06/2022 e a segunda entre 08/09/2022 a 16/11/2022.

Desta forma, entendo que o Notificado não apresentou prova capaz de elidir a ação fiscal e considero-a subsistente.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 272466.0743/22-4, lavrada contra **DUBAI IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.350,17**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR